

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

Moratta Nova C

RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021 - DIVERSAS.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE, IMPUGNANTE: SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI.

SERV LOK SERVICOS E LOCACOES FIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.007.717/0001-93, estabelecida à Av. Professor Gomes de Matos, nº. 648, sala 207, bairro Bom Futuro, Fortaleza – CE, CEP.60.416-392, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Antônio Marcos Almeida de Abreu, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - DO RESUMO DOS FATOS.

A Recorrida, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos destinados ao funcionamento das diversas unidades administrativas (Secretarias e/ou Autarquias) da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, publicou instrumento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo nº, fora de 001/2021 – DIVERSAS.

CNPJ: 19.007.717/0001-93

ENDEREÇO: AV. PROFESSOR GOMES DE MATOS N°: 648, SALA 207, BAIRRO: BOM FUTURO, FORTALEZA CEARÁ

TELEFONE: (85)3036-0519 / (85)9679-0933

EMAIL: servloktransporte@hotmail.com



Moratia Nova



Procedida à fase de análise dos envelopes, na data de 27/04/2021, mais precisamente às 08h00, a Pregoeira Sra. Aline Brito Nobre, e demais membros, <u>INABILITARAM</u> a Recorrente por não apresentar contrato social da empresa da alteração (movimentação) constante na certidão específica nº. de protocolo 20150630336: de 03/07/2015, portanto não atendendo a clausula 4.1.3 do edital.

Ocorre que, em momento algum a empresa deixou de apresentar a exigenção editale apresentando contrato social e aditivos devidamente registrados pela Junta Comercial compresentando en autenticidade, motivo pelo qual a inabilitação da empresa Recorrente fere de morte o princípio competitividade e da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

A existência de um procedimento licitatório é a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em detrimento da qualidade técnica, econômica e jurídica da empresa prestadora do objeto do certame.

De todos os requisitos exigidos pela Administração Pública mediante o edital in tela, a habilitação jurídica da empresa Recorrente fora o único a ser obstaculizado pela Comissão de Licitação, ora Recorrido, passando pelo crivo analítico quando a qualificação técnica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro.

A exigência editalícia referente a habilitação jurídica se limitou aos expostos no item 4.1.3 do certame:

4.1- Habilitação Jurídica:

(...)

4.1.3- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos (quando não consolidado), devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores: (g.n).

Deste modo, a empresa apresentara o contrato social com os seus respectivos aditivos sociais, TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL o que descaracteriza qualquer objeção para a HABILITAÇÃO da recorrente.

X



Eventual inconsistência na certidão específica nº. de protocolo 20150630336: de 03/07/2015NÃO PODERIA INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE POR SE CARACTERIZAR RIGOR EXCESSIVO, HAJA VISTA A DEMONSTRAÇÃO DO REGISTRO NA JUNTA COMECIAL E SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregulandas e, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que co os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o EXCESSO DE FORMALISMO, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalicios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].



O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3°, §1° da Lei n° 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualque outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediacena aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO1:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL.

CNPJ: 19.007.717/0001-93

ENDEREÇO: AV. PROFESSOR GOMES DE MATOS N°: 648, SALA 207, BAIRRO: BOM FUTURO, FORTALEZA CEARÁ

TELEFONE: (85)3036-0519 / (85)9679-0933

EMAIL: servloktransporte@hatmail.com



¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79



O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE E **PRINCÍPIOS** ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.

Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como onissão de lo

instrumentais." Grifei

A SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto Be determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente Moratta Nova - 68 edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade...

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

> DIREITO PÚBLICO, MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CONVOCATÓRIO PELO INSTRUMENTO CLÁUSULAS DO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.



POSSIBILIDADE, CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA

ESSE FIM. DEFERIMENTO" Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Remaldo o qual e de expurgar das Licitações exigências desposadados defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público designation de la companio de la compani

Moratta Nova-CE

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA PROPONENTES, CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e

CNPJ: 19.007.717/0001-93 ENDEREÇO: AV. PROFESSOR GOMES DE MATOS Nº: 648, SALA 207, BAIRRO: BOM FUTURO, FORTALEZA CEARÁ TELEFONE: (85)3036-0519 / (85)9679-0933

EMAIL: servloktransporte@hotmail.com





remessa desprovidas." (TRF 1^a R. – AMS 199901000390592 – DF – 6^a T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser e propio

rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equivoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO - A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente - 'A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 - a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 36 do estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP - AC 81.917-5 - SP - 7ª CDPúb. - Rel. Guerrieri Rezende - J. 23.08.1999 - v.u.)" Negrito Nosso

X



Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. Não se pode querer que a mera inexistência de uma literalidade, inobstante amparada pelo contexto da redação, venha a impedir a participação de um licitante, diminuindo a competitividade do certame em detrimento do interesse público.

III - DOS REQUERIMENTOS.

Ex positis, requer-se seja JULGADO PROVIDO o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, HABILITE a SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI, por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Em conseguinte, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de maio de 2021.

SERV LOK SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.007.717/0001-93
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA DE ABREU
CPF: 057.538.203-10
RG: 20071392909
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Čeará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará CERTIFICA, nos termos unos estados do Ceará CERTIFICA, nos termos estados do Ceará CERTIFICA, nos estados art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso He 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número 21/067,015 consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7°, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de BRB SERVICOS E COMERCIO EIRELI, em 2-6-2015, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360005436-4, CNPJ 22.577.254/0001-00, ATIVA, com sede na RUA LEONARDO ARAUJO, 1832, ANEXO B, BAIRRO PATRONATO, NOVA RUSSAS/CE. Certifica, ainda, que foram autenticados 5(cinco) livros, até a presente data, conforme quadro abaixo:

	Espécie	N° Ordem	Nº Autenticação	Data Autenticação	Período da Escrituração
	CONTRACTOR DESCRIPTION	1	20017703	13/01/2021	01/01/2016 a 31/12/2016
1	DIARIO		20017736	15/01/2021	01/01/2017 a 31/12/2017
2	DIARIO	2		22/01/2021	01/01/2018 a 31/12/2018
3	DIARIO	3	20017881		01/01/2019 a 31/12/2019
4	DIARIO	4	20017948	26/01/2021	
E.	DIARIO	5	20019809	28/04/2021	01/01/2020 a 31/12/2020

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Fortaleza, 03 de Maio de 2021. Nada mais.

SECRETARIA GERAL

Página 1 de 1